



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2016. (Das Sras. Benedita da Silva, Rosângela Gomes e Tia Eron)

Apresentação: 29/04/2021 13:41 - Mesa

PL n.1626/2021

Inclui ações afirmativas na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 1993, que “Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

1

“Art.
27.....
.....
VI – qualificação social.” (NR)

“Art. 30-A. A documentação relativa à qualificação social limitar-se-á:

I – plano de inclusão funcional de trabalhadores negros, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados;

II – certificado, emitido pelo órgão público competente, de cumprimento das metas e do cronograma fixados no plano referido no inciso I;

III – prova de reserva de percentual de vagas para os trabalhadores negros nos cursos de treinamento, atualização e aperfeiçoamento oferecidos no ano de apresentação da proposta.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212601481900>



* C D 2 1 2 6 0 1 4 8 1 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art.32.....
.....

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....”

(NR)

“Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista a especialização, subdivididas em grupos, segundo a classificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30, 30-A e 31 desta Lei.

.....”

(NR)

2

“Art.45.....
.....

§ 2º No caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que apresentar plano de inclusão funcional de negros em fase mais adiantada do cronograma; persistindo o empate, ela será feita, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

.....”

(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos aos nobres parlamentares a presente proposição, que estabelece ações afirmativas para inserção de negros nas empresas participantes de licitação, com o intuito de contribuir para a promoção da igualdade racial e a superação do racismo, em conformidade com as diretrizes constantes na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Pretende-se com essa alteração que em todo processo de habilitação nas licitações governamentais regidas pela Lei 8.666, de 1993 (“Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”), seja exigido dos interessados um plano de inclusão funcional de trabalhadores negros, com o estabelecimento de metas e cronograma relativos ao ingresso nas diversas carreiras e ao acesso a postos hierárquicos diferenciados. Esse dispositivo apresenta consonância com o Estatuto da Igualdade Racial, em especial, o artigo 39, o qual estabelece que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.”

3

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

Dep. BENEDITA DA SILVA

Dep. TIA ERON

Dep. ROSANGELA GOMES

LexEdit
* C D 2 1 2 6 0 1 4 8 1 9 0 *

